



MENSAGEM Nº 02/2026

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Encaminhamos à apreciação desta Augusta Casa Legislativa o Projeto de Lei que **DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE DO EXERCÍCIO DE 2026**, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à inclusão do Projeto 1.035, voltado à construção do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) no Município de Salitre.

A presente proposição tem como objetivo viabilizar, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a execução de importante política pública na área da saúde mental, fortalecendo a Rede de Atenção Psicossocial e assegurando atendimento digno, humanizado e especializado à população salitreense.

A construção do CAPS representa um avanço significativo na promoção da saúde, na prevenção de agravos psicossociais e na garantia dos direitos das pessoas em sofrimento mental, alinhando-se às diretrizes do Sistema Único de Saúde e às demandas crescentes do município.

Diante da relevância social da matéria e do interesse público envolvido, contamos com o apoio dos Nobres Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Atenciosamente,

ANTÔNIO RONALDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Interino do Município de Salitre-CE

RECEBIDO EM:

27/01/26
09:42 RODOLFO
CÂMARA MUNICIPAL DE SALITRE-CE
CNPJ: 12.466.447/0001-30
RUA SÃO PEDRO, 321 - CENTRO - SALITRE-CE
CEP: 63155-000



PROJETO DE LEI Nº 02/2026

DISPÕE SOBRE A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL PARA INCLUSÃO AO ORÇAMENTO VIGENTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ANTÔNIO RONALDO PEREIRA DA SILVA, Prefeito Interino do Município de Salitre, Estado do Ceará, no uso das atribuições, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica autorizada, inclusão ao orçamento do exercício de 2026, crédito especial no valor de R\$ 1.000.000,00 (Um milhão de reais), destinados a Construção de CAPS (Centro de Atenção Psicossocial), com à inclusão do Projeto 1.035, e elementos de despesas, conforme descrito abaixo:

Classificação Funcional Programática	Atividade	Elemento de Despesa	Valor
0902 10 302 0017 1.035	Construção do CAPS - Centro de Atendimento Psicossocial	4.4.90.51.00	1.000.000,00

Art. 2º - A despesa correspondente à abertura de créditos de que trata o art. 1º desta Lei, será coberta com recursos previstos no art. 43, §1º, III, da Lei 4.320/64.

Art. 3º - Durante a execução orçamentária o crédito poderá ser alterado, através da autorização contida no art. 7º, da lei nº 516/2025 (LOA 2026).

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Salitre - CE, aos 19 (dezenove) dias do mês de Janeiro de 2026.


ANTÔNIO RONALDO PEREIRA DA SILVA
Prefeito Interino



PARECER JURÍDICO Nº 2026.02.03-04

Assunto: Projeto de Lei nº 01/2026.

Autoria: Poder Executivo.

RELATÓRIO

Submete-se à apreciação jurídica o Projeto de Lei nº 01/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Salitre/CE, que dispõe sobre a abertura de **Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente do Exercício de 2026, no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), destinado à inclusão do Projeto 1.035, voltado à construção do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS** no Município de Salitre.

A proposição visa viabilizar, do ponto de vista orçamentário e financeiro, a execução de política pública essencial na área da saúde mental, fortalecendo a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS).

Compete a esta assessoria jurídica analisar a constitucionalidade, legalidade, iniciativa, técnica legislativa e mérito jurídico-financeiro da matéria.

DO PARECER

Vale ressaltar que as matérias que tramitem nesta Casa Legislativa devem, também, constar com parecer jurídico, conforme preceitua o caput do art. 61 do Regimento Interno, qual seja:

Art. 61. *Parecer é o pronunciamento escrito da Comissão e da Procuradoria Jurídica sobre qualquer matéria sujeita ao seu estudo.*

DA INICIATIVA

No tocante a possibilidade de iniciativa do Poder Executivo, é oportuno mencionar que tal legitimidade guarda previsão no art. 107, parágrafo único, “d” do Regimento Interno desta Casa Mirim.

Art. 107 - Projeto de Lei é a proposição que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Parágrafo Único: A iniciativa dos Projetos de Lei será:

d) do Prefeito; (grifado)

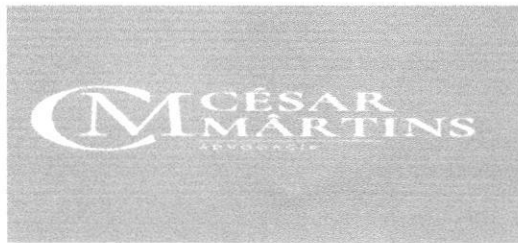
Iniciativa do Poder Executivo

O projeto é de iniciativa legítima do Chefe do Poder Executivo, pois trata de:

CÉSAR MARTINS ADVOCACIA

CNPJ: 34.716.234/0001-51

Rua Tabelião David Ximenes Aragão, 104, Centro, Forquilha, Ceará, CEP 62.115-000
cesarfilhoadv@hotmail.com/ cesarmartinsadvocacia.adm@outlook.com/ (88) 9.9315.9766



- Organização administrativa;
- Estruturação de órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde;
- Implementação de política pública.

Nos termos do artigo 61, §1º, inciso II, alínea “e”, da Constituição Federal, aplicável por simetria aos Municípios:

“São de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração pública.”

Assim, não há vício formal de iniciativa.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, é oportuno mencionar que o art. 18 da Constituição Federal dispõe que: *“A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição”*.

O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação e administração. A autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os municípios, é tratada no artigo 30 da Magna Carta, nos seguintes termos:

***Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;***

A saúde é direito social fundamental, conforme o artigo 6º da Constituição Federal, sendo dever do Estado garantir políticas públicas que assegurem acesso universal e igualitário.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe:

“A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.”

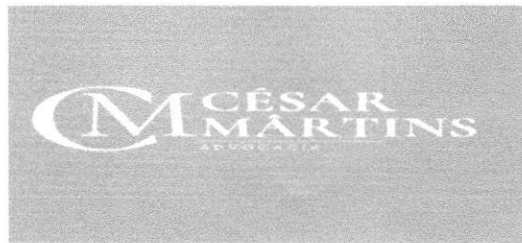
A implantação do Centro de Atenção Psicossocial (CAPS) concretiza esse mandamento constitucional, especialmente no campo da saúde mental.

O artigo 198 da Constituição Federal estabelece que as ações e serviços

CÉSAR MARTINS ADVOCACIA

CNPJ: 34.716.234/0001-51

Rua Tabelaão David Ximenes Aragão, 104, Centro, Forquilha, Ceará, CEP 62.115-000
cesarfilhoadv@hotmail.com/ cesarmartinsadvocacia.adm@outlook.com/ (88) 9.9315.9766



públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada.

O artigo 200, inciso I, determina:

“Ao Sistema Único de Saúde compete controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde.”

A criação de infraestrutura adequada, como o CAPS, é condição essencial para o funcionamento do SUS em nível municipal.

Nos termos do Capítulo III – Saúde Pública, Art. 180 da Lei Orgânica Municipal de Salitre/CE:

Art. 180- *A saúde é direito de todos os Municípios e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem a eliminação de riscos de doenças e de outros agravos e ao universal igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação.*

Lei nº 4.320/1964 – Créditos Adicionais

A abertura de crédito adicional especial encontra respaldo na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Dispõe o artigo 40:

“São créditos adicionais as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.”

O artigo 41, inciso II, define:

“Os créditos adicionais classificam-se em especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica.”

O artigo 42 dispõe:

“Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

Portanto, a abertura do crédito especial depende, obrigatoriamente, de

CÉSAR MARTINS ADVOCACIA

CNPJ: 34.716.234/0001-51

Rua Tabelaio David Ximenes Aragão, 104, Centro, Forquilha, Ceará, CEP 62.115-000
cesarfilhoadv@hotmail.com/ cesarmartinsadvocacia.adm@outlook.com/ (88) 9.9315.9766



lei específica, como corretamente proposto.

O Tribunal de Contas do Estado do Ceará possui entendimento consolidado de que:

créditos adicionais especiais devem ser instituídos por lei específica, compatíveis com o PPA, LDO e LOA, e executados com transparência e controle social, conforme decidido no Acórdão nº 1.234/2018 – Pleno, reiterado no Acórdão nº 987/2020 – Pleno e na Decisão nº 456/2021 – TCE-CE.

DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se favoravelmente quanto à constitucionalidade, legalidade e juridicidade do Projeto de Lei nº 40/2025, porquanto:

- Está amparado nos artigos 215 e 216 da Constituição Federal;
- Insere-se na competência legislativa municipal;
- Possui iniciativa legítima do Poder Executivo;
- Observa os princípios da Administração Pública

Em observância ao disposto no Regimento Interno, o presente projeto deverá ser apreciado pela seguinte comissão: (...) SAÚDE (...), conforme art. 52, § 2º, I da Lei Orgânica Municipal c/c art. 39, II, “b”, do Regimento Interno.

O quórum para aprovação será por maioria simples.

Ressalte-se que o presente parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando os vereadores em sua decisão.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo do Plenário desta Casa Legislativa.

Salitre/CE, 03 de fevereiro de 2026.

CARLOS CESAR MARTINS
FILHO:02203870
3/2/2026

Assinado de forma digital por CARLOS CESAR MARTINS FILHO:02203870362

CARLOS CÉSAR MARTINS FILHO
Assessor e Consultor Jurídico-Legislativo
OAB/CE nº 31.973

CÉSAR MARTINS ADVOCACIA

CNPJ: 34.716.234/0001-51

Rua Tabelaio David Ximenes Aragão, 104, Centro, Forquilha, Ceará, CEP 62.115-000
cesarfilhoadv@hotmail.com/ cesarmartinsadvocacia.adm@outlook.com/ (88) 9.9315.9766